



Proc.: 02408/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02408/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do Processo Administrativo nº 09.00188/2013 - Secretaria Municipal de Educação - SEMED.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Severino Silva Castro - CPF nº 035.953.822-34, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18 Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 4 de outubro de 2017.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGÊNCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, pertinente e hígido processo licitatório.

3. *In casu*, a instrução processual revelou que a desídia administrativa da SEMED e a omissão em cumprir com suas obrigações ordinárias, deu azo à caracterização de uma emergência ficta, não se amoldando, destarte, à hipótese prevista no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, e atentando contra os princípios da isonomia e da competitividade delineados no art. 3º da lei de licitações, bem como os cânones administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no *caput* do art. 37 da CF/88, razão pela qual tal contratação restou irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

4. Reconhecimento de ilegalidade dos atos sindicados, com consequente aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos – Análise do Processo Administrativo de dispensa de licitação para contratação de transporte fluvial – da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERADA ILEGAL, sem pronúncia de nulidade, o contrato emergencial firmado entre a Prefeitura de Porto Velho e a **Empresa Flecha Transporte e Turismo Ltda EPP**, em virtude da afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 24, IV, c/c art. 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/1993, pois, no presente caso, a suposta situação emergencial alegada foi causada por desídia dos responsáveis no trato com a coisa pública;

II - MULTAR, mediante sanção pecuniária, o **Senhor Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. 001.231.857-42, Ex-Secretário Municipal de Educação de Porto Velho-RO, no importe mínimo legal de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), ante a violação a norma legal, a teor da impropriedade evidenciada no item anterior, com espeque no art. 55, II da LC n. 154, de 1996;

III - MULTAR o **Senhor Severino Silva Castro**, Ex-Coordenador Municipal de Transporte Escolar – CMTE, CPF n. 035.953.822-34, no importe mínimo legal de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), ante a violação a norma legal, a teor da impropriedade evidenciada no item I, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996;

IV – FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação desta Decisão no DOeTCE-RO, para que os agentes alinhados nos itens II e III, procedam ao recolhimento das multas aplicadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo, os jurisdicionados, no mesmo prazo prefixado, comprovar a quitação junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do RITCE-RO;

V - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado desta Decisão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* fixados nos itens II e III deste *Decisum* pelos responsáveis, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VI – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara a extração de cópias dos presentes autos, e encaminhem via ofício ao Ministério Público Estadual para conhecimento;

VII – PUBLICAR, na forma regimental; e

VIII – AUTORIZAR o arquivamento dos autos em tela, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança das multas.



Proc.: 02408/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D²ªC-SPJ

PROCESSO: 02408/16– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise do Processo Administrativo nº 09.00188/2013 - Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Severino Silva Castro - CPF nº 035.953.822-34, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 18 Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 4 de outubro de 2017.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, por meio de dispensa de licitação emergencial, realizada pelo Município de Porto Velho, com a empresa **Flecha Transporte e Turismo Ltda EPP** (Contrato n. 073/PGM/2013, Processo Administrativo n. 09.00188/2013), na monta de **R\$ 3.116.000,00** (Três milhões, cento e dezesseis mil reais); cujo objeto foi a contratação emergencial de transporte escolar fluvial.

2. A Unidade Técnica, às fls. ns. 1.478 a 1.484, identificou que o **Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. 001.231.857-42, Secretário Municipal de Educação, e o **Senhor Severino Silva Castro**, CPF n. 035.953.822-34, Coordenador Municipal de Transporte Escolar (CMTE), cometeram a impropriedade que consistiu no fato de que a situação emergencial na contratação alhures decorreu da falha no planejamento das ações administrativas preliminares à conclusão do processo regular de licitação.

3. O Ministério Público em análise das documentações colacionadas nos presentes autos emitiu o Parecer n. 680/2016-GPYFM, às fls. ns. 1.488 a 1.490, opinou pelo chamamento dos responsáveis, para apresentarem justificativas atinentes à ausência de justificativa técnica suficiente para

Acórdão AC2-TC 00980/17 referente ao processo 02408/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

motivar a segunda contratação consecutiva dos serviços de transporte escolar fluvial com a empresa **Flexa Transporte e Turismo Ltda EPP**.

4. Em decorrência dos achados indicados pela SGCE e corroborados pelo MPC, o Conselheiro-Relator emitiu a Decisão Monocrática n. 372/2016/GCWCSO, à fl. n. 1.492 a 1.494, e determinou a notificação dos responsáveis para apresentação de documentos e/ou justificativas.

5. Devidamente notificados por meio dos Mandados de Audiência n. 99 e 110/2017/D2ªC-SPJ, à fl. n. 1.497, os **Senhores Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. 001.231.857-42, Ex-Secretário Municipal de Educação, e Severino Silva Castro, CPF n. 035.953.822-34, Ex-Coordenador Municipal de Transporte Escolar (CMTE), apresentaram justificativas e documentos, às fls. ns. 1.503 a 1.527.

6. O Corpo instrutivo em análise das justificativas e documentos, às fls. 2.966 a 2.973, concluiu pela persistência das irregularidades indicadas no Relatório Técnico preliminar, como segue:

4. CONCLUSÃO:

Analizadas as justificativas, declinamos pela manutenção da seguinte irregularidade:

De Responsabilidade de Sr. Severino Silva Castro – Coordenador Municipal de Transporte Escolar – CMTE (CPF: 035.953.822-34) e Marcos José Rocha dos Santos – Secretário Municipal de Educação (CPF: 001.231.857-42) por:

1. Descumprimento ao artigo 24, IV, e artigo 26, I da Lei 8666/93, tendo em vista que a situação emergencial decorreu da falha no planejamento das ações administrativas preliminares à conclusão do processo regular de licitação;

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a não caracterização dano ao erário e considerando a execução dos serviços, remetemos os autos ao Relator, sugerindo:

a) Declaração de ilegalidade da contratação emergencial, sem pronúncia de nulidade dos atos decorrentes;

a) Aplicação da penalidade em patamar razoável ao grau de atuação dos responsáveis nos termos do artigo 62, § 2º do Regimento Interno desta Corte;

Diante do exposto, submetemos os presentes autos, à consideração superior, para apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

7. O Ministério público de Contas por sua vez por meio do Parecer n. 266/2017-GPYFM, às fls. ns. 2.975 a 2.984, opinou no sentido de considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato emergencial firmado entre a Prefeitura de Porto Velho e a Empresa **Flecha Transporte e Turismo Ltda EPP**, em virtude da afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 24,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IV c/c art. 26, Parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista ter sido comprovado a desídia dos responsáveis no trato com a coisa pública, situação que ensejou a criação da suposta situação emergencial alegada foi causada por desídia dos responsáveis no trato com a coisa pública, com a consequente aplicação de multa, *in verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

1 – Considerada ilegal, sem pronúncia de nulidade, o contrato emergencial firmado entre a Prefeitura de Porto Velho e a Empresa Flecha Transporte e Turismo Ltda EPP, em virtude da afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 24, IV c/c art. 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93, pois, no presente caso, a suposta situação emergencial alegada foi causada por desídia dos responsáveis no trato com a coisa pública;

2 – aplicada multa, nos termos do art. 55, II, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, aos Srs. MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS e SEVERINO SILVA CASTRO por violação aos princípios da legalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 24, IV, c/c art. 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93, pela não comprovação da alegada situação emergencial, de modo a justificar a contratação sem licitação dos serviços de transporte escolar fluvial.

3 – determinado ao atuais Prefeito, Secretário Municipal de Educação e Coordenador Municipal de Transporte Escolar para que evitem a contratação direta nos serviços de transporte escolar fluvial, por dispensa de licitação, uma vez que se trata de medida excepcional, devendo ser usada apenas nos casos em que efetivamente presentes as situações emergencial e/ou de calamidade pública, não valendo como fundamento a emergência ou urgência fabricada pela falta de planejamento e inércia da própria Administração;

4 – remetida cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 102 da Lei de Licitações, diante dos indícios da prática, em tese, do crime licitatório previsto no art. 89 da mesma lei.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9. De introito, assente-se que fiscalização em testilha foi desencadeada por este Tribunal Contas, objetivando a verificar a adequabilidade da contratação emergencial, relativo ao Contrato Administrativo n. 073/PGN/2013, às fls 287 a 294, firmado com a empresa **Flecha Transporte e Turismo Ltda-EPP**, no valor de **R\$ 3 3.116.000,00** (três milhões, cento e dezesseis mil reais) cujo objeto foi a contratação de transporte escolar fluvial para atender a população do Município de Porto Velho-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

10. A Unidade Instrutiva em seu Relatório Técnico evidenciou irregularidades na avença administrativa consistente no descumprimento ao termos do art. 24, IV, e artigo 26, I da Lei Federal n. 8.666/1993, tendo em vista que a situação emergencial decorreu da falha no planejamento das ações administrativas preliminares à conclusão do processo regular de licitação de responsabilidade do **Senhor Severino Silva Castro**, Ex-Coordenador Municipal de Transporte Escolar – CMTE, e do **Senhor Marcos José Rocha dos Santos**, Ex-Secretário Municipal de Educação do Município de Porto Velho-RO.

11. O **Senhor Marcos José Rocha dos Santos**, Ex-Secretário Municipal de Educação do Município de Porto Velho-RO, em sua defesa, às fls. ns. 1.503 a 1.512, aduziu em síntese que que foi desencadeado processo licitatório regular, entretanto, visando não interromper o fornecimento do serviço de transporte escolar, não havia outra alternativa senão a efetivação de nova contratação emergencial, sob pena de interrupção do serviço essencial.

12. Alegou que de acordo com entendimento do TCU a atribuição de responsabilidade decorrente na inércia administrativa para conclusão do processo licitatório deve ser personalíssima e não genérica, e que a falha no planejamento das ações administrativas preliminares a licitação *deve ser melhor delineada*.

13. Discorreu o jurisdicionado, e acresceu que procedimentos envolvendo recursos públicos voluptuosos na maioria das vezes não ocorrem de forma célere em razão de sua complexidade, além da dificuldade de disponibilização orçamentária para realização da despesa.

14. O **Senhor Severino Silva Castro**, Ex-Coordenador Municipal de Transporte Escolar – CMTE, em sua defesa, às fls. ns. 1.513 a 1.527, vociferou que a impossibilidade de interrupção do fornecimento de serviço essencial motivou a renovação contratual, bem como quanto à emergencialidade esposada foi aceita pela PGM (Parecer jurídico 110/GAB/PGM/2013).

15. Pontuou mais o justificante, e aduziu que desde o início do exercício 2013 adotou todas as providências relativas a realização do processo licitatório do transporte escolar (termo de referência, projeto básico, mapas com rotas, cotações de preços e quadros comparativos), encaminhando toda a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

documentação ao Departamento Administrativo em 9/3/2013, retornando os autos à SEMED duas vezes por determinação da CGM e mais duas vezes para cumprir determinações da SEMAD.

16. Finalizou o jurisdicionado, e destacou que o relatório técnico não indicou dano tampouco apontou objetivamente a participação do responsável na irregularidade. Alegou boa fé, ausência de dano, e requereu a improcedência do apontamento do item I da Decisão Monocrática n. 372/2016/GCWCS, à fl. n. 1.492 a 1.494.

17. A Unidade Técnica em análise das justificativas e documentos discorreu que que Todos os contratos administrativos **devem ser firmados mediante prévia licitação**, sendo este postulado constitucional previsto no artigo 37, XXI, CF; que excepcionalmente é admitida a dispensa quando configurada situação prevista na Lei Federal n. 8.666/1993, a exemplo da situação de emergência ou de calamidade pública previstos no artigo 24, IV, da Lei 8.666/1993, que ora se alega.

18. Destacou a SGCE que o **Senhor Marcos José Rocha dos Santos**, na condição de então Secretário Municipal de Educação, embora tenha apresentado justificativa, não esclareceu a ocorrência de situação de fato emergencial e imprevisível que justificasse a pactuação de dois contratos emergenciais, bem como que as justificativa do **Senhor Severino Silva Castro** também não apresentou a ocorrência de nenhuma situação imprevisível e anormal, emergencial ou calamitosa, limitando-se a esclarecer que em razão da ocorrência de vícios formais na tramitação, o Processo Administrativo nº 09.0010/2013 (pregão eletrônico 58/2013) retornou ao setor de origem na SEMED diversas vezes, sem que a unidade tivesse êxito na conclusão do processo escoimado de irregularidades em tempo hábil, tendo em vista que decorreu-se 1 ano e 1 mês para a finalização do processo licitatório regular.

19. Finalizou a Unidade Instrutiva e opinou que não ocorreu nenhuma situação extraordinária e imprevisível, não restando outra alternativa senão a manutenção da reponsabilidade atribuída ao Responsável pela Divisão de Transportes **Senhor Severino Silva Castro** e a do Ex-Secretário Municipal de Educação, **Senhor Marcos José Rocha dos Santos**, vez que não lograram êxito em esclarecer a ocorrência de situação emergencial, calamitosa, imprevisível que justificasse a adoção do segundo contrato emergencial, lembrando que o primeiro contrato emergencial foi considerado regular pela análise técnica do processo 2409/2016/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

20. O Ministério público de Contas por seu Turno assentiu com o posicionamento indicado pela SGCE e opinou no sentido de que as justificativas apresentadas não foram capazes de afastar as irregularidades e demonstram que a segunda contratação emergencial foi firmada por ausência de planejamento eficaz, má administração do tempo aliado a eventual entendimento de que a conduta embora proibida (dois contratos emergenciais por falta de planejamento), eventualmente não seria apurada pelo Tribunal de Contas.

21. Concluiu o Parquet de Contas e enfatizou que a jurisprudência tanto do Tribunal de Contas da União quanto do Tribunal de Contas Estadual, bem ainda, o aresto do STJ, mostram-se convergentes, no sentido de que não se considera situação emergencial aquela oriunda de fato proveniente de causa pela qual a Administração Pública foi responsável, total ou parcialmente, pugnou ainda pelo envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para ciência nos termos do art. 102 da Lei Federal n. 8.666/1993.

22. De fato verifica-se que a celeuma vertida, na espécie, gravita na órbita das contratações diretas, isto é, sem o processo licitatório, é de bom alvitre tecer algumas digressões sobre tais contratações, a título de fundamentação teórica.

23. Sabe-se que as contratações diretas são medidas excepcionalíssimas, cujo leito de navegação legal é estreito, porquanto mitiga o primado constitucional do dever de licitar entabulado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, consistente na assertiva de que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, haja vista que é por meio de certames que se seleciona a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que se estriba na ideia de competição a ser travada isonomicamente entre aqueles interessados na disputa concorrencial.

24. Nada obstante, tendo em vista que a mencionada Municipalidade, por repetidas vezes, tem efetivado contratações públicas desprezando, contudo, o necessário e desejável processo licitatório, mostra-se oportuno tecer algumas considerações sobre esse tema – Dispensa de Licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, objetivando orientar e prevenir a consumação, reiteração ou a continuação de lesão à norma legal ou ao erário municipal, com a utilização indevida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

do excepcionalíssimo procedimento de contratação direta, previsto no precitado dispositivo legal, ainda que a título de fundamentação teórica.

Do instituto da licitação pública

25. A Administração Pública, direta e indireta, necessita contratar com terceiros para suprir as suas necessidades ou necessidades da coletividade; é dizer que as obras, compras ou serviços necessitam ser contratados, no entanto, o ajuste há de ser precedido de instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, da impessoalidade, da legalidade, dentre outros princípios tão caros para a Administração Pública.

26. Destaque-se, por ser de relevo, que as contratações desejadas pela Administração devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem aqueles princípios alhures citados e que podem ser capazes de evitar abusos ou ilícitos em detrimento do patrimônio ou do erário.

27. Como bem observou o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, **Dr. Carlos Ayres Britto**, a contratação pública tem perfil constitucional, ou seja, é a constituição que dá os precisos contornos a serem observados pelo legislador na estruturação do regime jurídico ordinário. Com efeito, a Constituição Federal emoldura, no seu art. 37, inciso XXI, os contornos dimensionais da contratação pública, nos seguintes termos:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

28. Estabelece, assim, o texto constitucional o dever de a Administração Pública licitar para tornar viável e legal a contratação que necessita realizar, noutros dizeres, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação, como regra.

29. A exigência da licitação, nesse prisma, mantém relação direta com o macro princípio do Estado Republicano, na medida em que assegura a isonomia entre os administrados/licitantes, bem como impõe limitações à liberdade de escolha do administrador - que não contrata aquele que deseja ou quer, mas aquele que figurar como vencedor do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

30. Além disso, a Lei n. 12.349, de 2010, introduziu relevantes modificações sobre o regime das licitações, especialmente para assegurar que as contratações públicas sejam um instrumento também para promover o desenvolvimento nacional.

31. Daí por que Marçal Justen Filho define que a licitação destina-se, dentre outros objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Vejamos a lição do mestre, litteratim:

[...]

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

32. Nessa esteira, a licitação envolve a prática de uma série de atos jurídicos (procedimentos) que permite aos particulares interessados apresentar-se perante a Administração Pública, competindo entre si de forma isonômica, como conceitua **Celso Antônio Bandeira de Mello**¹, *verbis*:

[...] Pode-se conceituar licitação da seguinte maneira: é um procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

33. Nesse viés, podemos listar, ao menos, três exigências públicas impostergáveis que a licitação almeja atender, a saber: (i) proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; (ii) respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade insculpidos no art. 37, *caput*, da CF/88 – pela abertura de disputa do certame; e, ainda, (iii) obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, *caput* e § 4º, e 85, inciso V, da Constituição Federal.

34. Outro não foi o motivo, senão este que ora descortino, que o Diploma Geral de Licitações – Lei n. 8.666, de 1993 -, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da CF/88, consagrou no seu art. 3º, *caput*, princípios que concomitantemente regem e revelam os seus objetivos comezinhos. Vejamos:

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 526.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

35. De se ver, portanto, que se busca com a licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, resultante da relação custo-benefício, quer na medida em que os certames asseguram para Administração uma melhor qualidade na prestação do que se pretende contratar com um maior benefício econômico em favor do erário, além de fomentar, sublinhe-se, o desenvolvimento nacional e regional sustentável.

36. Assim, com o objetivo de atender às suas necessidades, bem como ao sagrado interesse público primário, a Administração deve-se valer-se do procedimento licitatório nas contratações de bens ou serviços que pretende concretizar, uma vez que tal procedimento afigura-se com um importante instrumento da boa governança na gestão pública.

37. Nesse viés, o Tribunal de Contas da União, há muito, tem assentado que a licitação é regra em tema de contratação pública, sendo a contratação direta medida excepcional, conforme aresto paradigma que trago à colação, *ipsis verbis*:

A regra constitucional que incide sobre todas as aquisições do Poder Público e de submissão ao procedimento licitatório, sendo exceção a contratação direta, pelo que o enquadramento do caso concreto nas hipóteses do art. 25 da Lei no 8.666/1993, tem de ser plenamente motivado e cabalmente documentado, devendo o respectivo processo reunir todas as provas que demonstrem a adequação da medida e permitam reconhecer a inadequação do instrumento como forma de satisfação do interesse público. Acórdão 648/2007 Plenário (Sumário) (Grifou-se)

38. Por óbvio, haverá sempre situações de impossibilidade legal ou fática de a licitação ser realizada, operando-se as chamadas contratações diretas, mas estas serão sempre **ocasionais ou excepcionais no regime da República** afetas às contratações públicas (art. 37, inciso XXI, da CF/88), por serem campo propício, em tese, para abusos de toda ordem (superfaturamentos, sobrepreços, serviços prestados deficientemente, dispensas indevidas etc.).

Das contratações diretas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

39. Como dito em linhas pretéritas, a contratação pública de bens e serviços deve ser precedida de licitação, mas podem surgir razões legais, técnicas, de cunho econômico ou meramente circunstanciais que justifiquem a contratação direta – sem licitação.

40. Há hipóteses, cuja dispensa da licitação decorre da lei; outras que podem decorrer de circunstâncias relacionadas ao objeto, ao valor, ao contratante, como há outras relacionadas à impossibilidade jurídica do certame.

41. São as hipóteses de licitação dispensada (art. 17, incisos I e II, da Lei n. 8.666, de 1993) dispensável (art. 24 e incisos da Lei n. 8.666, de 1993) e inexigível (art. 25 e incisos da Lei n. 8.666, de 1993), as quais devem ser motivadas e justificadas, em processo administrativo próprio.

42. Por delimitação temática, na presente Decisão, restringir-me-ei a licitação dispensável, especificamente, as fundadas nos casos de emergência ou de calamidade pública, art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993.

Da dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública

43. A dispensa de Licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993. Veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

44. Segundo **De Plácido e Silva**², emergência é “aplicado vulgarmente para designar toda situação incidente ou ocorrência fortuita, que não era, pois nem prevista, nem esperada”. Já a calamidade é definido pelo precitado jurista, da seguinte forma, *ipsis litteris*

[...] quer significar todo evento *infeliz* ou *desgraça*, que venha a transtornar toda vida normal de uma cidade ou vila, ou de parte dela, por tal forma que os poderes públicos ficam na contingência de tomar medidas assecuratórias do sossego público e de proteção aos habitantes da zona por ela atingidas, medidas estas que se designam *socorros públicos*.
Vários fatores podem motivar a calamidade: a guerra, as inundações, os terremotos, as epidemias, as secas prolongadas, enfim, qualquer outro flagelo, que se mostre ruinoso ou prejudicial à coletividade, exigindo enérgicas e imediatas medidas de proteção, para que as populações por eles atingidas não venham a parecer ou não fiquem em doloroso desamparo³.

45. É por esse motivo que nas hipóteses de emergência ou calamidade pública a licitação é dispensável, desde que atendidas algumas condições, uma vez que se exige a caracterização da urgência de atendimento de situação que possa prejudicar a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

46. Refere-se, pois, aos casos em que o decurso de tempo, necessário ao procedimento licitatório normal, impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis, restringindo-se, por isso, aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos em 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência do evento, **sendo vedada a prorrogação dos respectivos contratos**, em regra.

47. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a teor do Acórdão n. 1.424 de 2007 – Primeira Câmara, cujos fragmentos passamos a grafar:

Nos casos de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, deve ser comprovado que a emergência é concreta e efetiva. As parcelas de obras e serviços contratados por emergência devem ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada a prorrogação dos respectivos. Acórdão 1424/2007 Primeira Câmara (Sumário) (Grifou-se)

48. Sobreleva anotar, porque é de um todo relevante, que a contratação direta, ou seja, sem a realização de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, não é sinônimo

²SILVA, De Plácido e. **Vocabulo Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 519.

³Idem. p. 241.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, que a doutrina tem nomeado de procedimento de justificação, com fulcro na dicção do art. 26 da precitada lei.

49. Visando a impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos legais que autorizam a contratação direta, o Administrador Público deverá cumprir alguns requisitos, os quais estão disciplinados nos art. 26 da lei n. 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (sic)

50. O TCU, ao responder à Consulta – Processo n. 009.248/1994-3/TCU - sobre a caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública para fins de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, ponderou que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu Parágrafo único da Lei n. 8.666, de 1993, são pressupostos para caracterização e, conseqüente, aplicação do dispositivo premencionado, que:

- a) a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- b) exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando a afastar risco de danos a bens, à saúde, ou à vida de pessoas;
- c) risco, além de concreto e efetivamente provável, mostre-se iminente e especialmente gravoso;
- d) a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

A circunstância emergencial ou calamitosa não pode decorrer da falta de planejamento da Administração

51. A eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), como princípio regente da Administração Pública, impõe ao gestor público que planeje adequadamente todas as contratações de modo a realizar, tempestivamente, os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, contrariando o art. 60, Parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993⁴, ou que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei.

52. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é à que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, pertinente e hígido processo licitatório.

53. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União⁵ é uníssona nesse sentido, consoante se infere dos julgados que passo a transcrever, *in litteris*:

A contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor.

Acórdão 3267/2007 Primeira Câmara (Sumário)

Observe que a contratação com base no art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993, aplica-se aos casos em que a situação adversa, a título de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

Acórdão 3754/2009 Primeira Câmara

⁴Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

⁵BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria - Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 595 a 598.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Efetue planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, contrariando o art. 60, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, ou que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei.

Acórdão 890/2007 Plenário p. 595

Abstenha-se de contratar com dispensa de licitação, sob a alegação de emergência (art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666/93), quando decorrente da falta de planejamento adequado, conforme entendimento desta Corte exarado na Decisão 347/1994 Plenário.

Instrua o processo, em situações que esteja devidamente caracterizada a emergência, na forma que dispõe o inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, com documentos de habilitação e regularidade fiscal do contratado, justificativa fundamentada da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço (art. 26, Parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/1993), mediante a verificação da conformidade do orçamento do fornecedor ou executante com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais devem ser registrados nos autos, conforme Decisão 627/1999 Plenário.

Decisão 955/2002 Plenário

Abstenha-se de realizar contratação direta de bens, com dispensa de licitação, com a utilização indevida da fundamentação contida no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, em situações diversas de emergencialidade e calamidade pública.

Acórdão 1208/2008 Primeira Câmara

Deve ser responsabilizado o gestor pela contratação emergencial indevida quando a situação adversa decorreu de sua omissão ou falta de planejamento.

Acórdão 627/2009 Segunda Câmara (Sumário).

54. A falta de planejamento resta mais latente, quando os serviços que se pretende contratar sob o argumento de circunstância emergencial ou calamitosa é de natureza continuada, cuja essencialidade para Administração denuncia a sua previsibilidade, afastando-se, desse modo, em tese, a possibilidade de incidência do preceptivo inserto no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, como foi vastamente evidenciado no presente caso.

55. A despeito, **Celso Ribeiro Bastos**⁶, que é um dos doutrinadores que defende a não-interrupção do serviço público essencial, aduzindo que:

O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade [...]. Essa continuidade afigura-se em alguns casos de maneira absoluta, quer dizer, sem qualquer abrandamento, como ocorre com serviços que atendem necessidades permanentes, como é o caso de fornecimento de água, gás, eletricidade. Diante, pois, da recusa de um serviço público, ou do seu fornecimento, ou mesmo da cessação

⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. *in Curso de direito administrativo*. 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 1996, p. 165.

Acórdão AC2-TC 00980/17 referente ao processo 02408/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

indevida deste, pode o usuário utilizar-se das ações judiciais cabíveis, até as de rito mais célere, como o mandado de segurança e a própria ação cominatória.

56. A Lei n. 7.783, de 1989⁷, enumera no seu art. 10 e incisos, alguns serviços ou atividades tidos por essenciais, alguns integrantes da dignidade da pessoa humana, porquanto são necessidades inadiáveis da comunidade em geral, a saber:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária. (sic) (grifou-se).

57. Dentre os serviços essenciais previstos na mencionada lei, destaco, a título exemplificativo, o **transporte coletivo**, a captação e tratamento de esgoto e lixo e processamentos de dados ligados serviços essenciais; a contratação de tais serviços, por serem de índole continuada, são previsíveis e necessários, devendo-se adotar, com antecedência suficiente, as providências para realização dos processos licitatórios, com vistas a concluí-los antes do término dos contratos de prestação de serviços, porventura vigentes, evitando-se, com isso, a utilização indevida de dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, não se justificando a municipalidade renovar o segundo contrato de transporte fluvial.

58. Para tanto, o administrador público deve, imprescindivelmente, planejar suas ações, a fim de que tais serviços não sofram solução de continuidade, licitando sempre que necessários, almejando com isso uma maior vantajosidade para administração pública, isso é o que deflui do princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88).

59. A propósito, na esteira jurisprudencial do Tribunal de Contas da União caminha nessa direção, senão vejamos:

⁷Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Adote, com antecedência suficiente, as providências para elaboração de procedimentos licitatórios com vistas a concluí-los antes do término dos contratos de prestação de serviços porventura vigentes, evitando-se, com isso, utilização indevida de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/1993.

Acórdão 4234/2009 Segunda Câmara p. 599

Adote, com antecedência necessária, providências para a realização de processos licitatórios, com vistas a concluí-los antes do término dos contratos em vigência, evitando-se, com isso, a descontinuidade na prestação dos serviços ou a utilização indevida de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993.

Acórdão 3267/2007 Primeira Câmara

60. É de se registrar que a emergência não se demonstra apenas pela simples necessidade de os serviços a serem prestados aos cidadãos, ou melhor, pelo prejuízo para o bem jurídico ou público decorrente da ausência da contratação, em que a Administração Pública não se desincumbiu das providências necessárias à realização da licitação, mas sim que essa (licitação) só não se concretizou por motivo independente da vontade da Administração.

61. Com efeito, a contratação direta – emergencial ou calamitosa – baseia-se em situações excepcionais, em que um fato extraordinário, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação, repita-se não foi evidenciado tal situação nos presentes autos.

62. Assim, conforme detidamente cotejado nos presentes autos, tenho que as justificativas apresentadas não foram idôneas a elidir as irregularidades evidenciadas pela a SGCE, o que por consectário há de ser considerar ilegal, sem pronuncia de nulidade, o contrato emergencial firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO e a empresa Flecha Transporte e Turismo Ltda-EPP, em virtude da afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no inciso IV, do art. 24 c/c inciso I, do Parágrafo único, do art. 26, da Lei Federal n. 8.66/1993, ante a evidência da suposta situação emergencial, o que impõe a aplicação de sanção individual aos responsáveis, nos termos do inciso II, do art. 55, da Lei Estadual n. 154/1996, no patamar mínimo na monta de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), em virtude da não incidência de dano ao erário do município de Porto Velho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho as derradeiras manifestações exaradas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 2.966 a 2.973, e pelo Ministério Público de Contas, às fls. ns. 2.975 a 2.985 e, por conseguinte, submeto o presente Voto a esta Colenda Câmara, para o fim de:

I - CONSIDERADA ILEGAL, sem pronúncia de nulidade, o contrato emergencial firmado entre a Prefeitura de Porto Velho e a **Empresa Flecha Transporte e Turismo Ltda EPP**, em virtude da afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 24, IV c/c art. 26, Parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/1993, pois, no presente caso, a suposta situação emergencial alegada foi causada por desídia dos responsáveis no trato com a coisa pública;

II - MULTAR, mediante sanção pecuniária, o **Senhor Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. 001.231.857-42, Ex-Secretário Municipal de Educação de Porto Velho-RO, no importe mínimo legal de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), ante a violação a norma legal, a teor da impropriedade evidenciada no item anterior, com espeque no art. 55, II da LC n. 154, de 1996;

III - MULTAR, o **Senhor Severino Silva Castro**, Ex-Coordenador Municipal de Transporte Escolar – CMTE, CPF n. 035.953.822-34, no importe mínimo legal de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), ante a violação a norma legal, a teor da impropriedade evidenciada no item I, com espeque no art. 55, II da LC n. 154, de 1996;

IV – FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação da Decisão no DOeTCE-RO, para que os agentes alinhados nos itens II e III, procedam ao recolhimento das multas aplicadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo, os jurisdicionados, no mesmo prazo prefixado, comprovar a quitação junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

V - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado da Decisão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* fixados nos itens II e III deste *Decisum* pelos



Proc.: 02408/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

responsáveis, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VI – DETERMINAR, ao Departamento da 2ª Câmara a extração de cópias dos presentes autos, e encaminhem via ofício ao Ministério Público Estadual para conhecimento;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – AUTORIZAR o arquivamento dos autos em tela, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança das multas.

Em 4 de Outubro de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR